

# JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL JUVENIL E A REINTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO SOCIOEDUCATIVO

Bruno Jacoby de Lamare 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul 

Ana Paula Motta Costa 

Universidade Federal do Rio Grande do Sul 

**Contextualização:** Na realidade atual, em que a crise de legitimidade da intervenção penal juvenil coexiste com o encarceramento em massa de jovens, indagou-se se a privação de liberdade consistiria, de fato, na única resposta possível. É nesse cenário de reflexão crítica que adveio o interesse quanto ao estudo de práticas restaurativas como instrumento de resolução de conflitos.

**Objetivo:** Buscou-se analisar se a aplicação de práticas de justiça restaurativa no direito penal juvenil possui a potencialidade de gerar efeitos despenalizadores ou de redução de danos e, assim, mostrar-se compatível com um direito penal juvenil garantista e proporcional.

**Método:** Empregou-se o método dialético dedutivo, por meio do cotejo crítico entre os elementos extraídos da revisão bibliográfica.

**Resultados:** Constatou-se que a interpretação do princípio socioeducativo que se qualifica como adequada a um direito penal juvenil garantista e proporcional é aquela que nela visualiza fundamento para a despenalização do adolescente em conflito com a lei ou, subsidiariamente, justificativa para a atenuação dos efeitos nocivos que são inerentes à penalização quando esta for inevitável; constatou-se, também, haver plena compatibilidade entre os fundamentos da intervenção restaurativa e a referida abordagem do princípio socioeducativo, uma vez que aquela não deixa de valorar a subjetividade do indivíduo e contribui para a despenalização e, subsidiariamente, atenuação dos efeitos nocivos da penalização, podendo ser aplicada tanto de forma antecedente à eventual responsabilização infracional quanto de forma concomitante à execução da sanção aplicada após o encerramento da fase de responsabilização do adolescente.

**Palavras-chave:** Penal; Juvenil; Princípio Socioeducativo; Justiça Restaurativa.

### RESTORATIVE JUSTICE IN JUVENILE CRIMINAL LAW AND THE REINTERPRETATION OF THE SOCIO-EDUCATIONAL PRINCIPLE

**Contextualization:** In the current reality in which the crisis of legitimacy of juvenile penal intervention coexists with the mass incarceration of young people, the question was asked whether deprivation of liberty is, in fact, the only possible answer. It was out of this critical reflection that the interest in the study of restorative practices as a tool for conflict resolution arose.

**Objective:** To analyze whether the application of restorative justice practices in juvenile criminal law has the potential to generate decriminalizing or harm-reducing effects, thus making it compatible with a guaranteeist and proportional juvenile criminal law.

**Method:** The deductive dialectical method was used, drawing a critical comparison between the elements extracted from the bibliographic review.

**Results:** It was found that the interpretation of the educational principle that is considered adequate for a guaranteeist and proportional juvenile criminal law is one that visualizes in its grounds for the decriminalization of adolescents in conflict with the law or, alternatively, justification for mitigating the harmful effects of criminalization, where this is inevitable. It was also found that there is full compatibility between the foundations of restorative intervention and the aforementioned approach to the socio-educational principle, because restorative justice values subjectivity and contributes to decriminalization and, secondarily, to attenuating the harmful effects of criminalization. Restorative justice can be applied both in advance of possible criminal liability, and concomitantly with the execution of the sanction applied at the end of the phase of accountability of the adolescent.

**Keywords:** Penal; Juvenile; Socio-educational Principle; Restorative Justice.

### LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN EL DERECHO PENAL JUVENIL Y LA REINTERPRETACIÓN DEL PRINCIPIO SOCIOEDUCATIVO

**Contextualización:** En la realidad actual en la que la crisis de legitimidad de la intervención penal juvenil coexiste con el encarcelamiento masivo de jóvenes, se preguntó si la privación de libertad sería, de hecho, la única respuesta posible. Es en este escenario de reflexión crítica que surge el interés por el estudio de las prácticas restaurativas como herramienta para la resolución de conflictos.

**Objetivo:** Se buscó analizar si la aplicación de prácticas de justicia restaurativa en el derecho penal juvenil tiene el potencial de generar efectos despenalizadores o reductores de daño y, por tanto, resultar compatible con un derecho penal juvenil garantista y proporcional.

**Método:** Se utilizó el método dialéctico deductivo, a través de una comparación crítica entre los elementos extraídos de la revisión bibliográfica.

**Resultados:** Se concluyó que la interpretación del principio educativo que se califica como adecuada a un derecho penal juvenil garantista y proporcional es la que visualiza en esta interpretación justificativa para la despenalización de los adolescentes en conflicto con la ley o atenuación de los efectos de la penalización; también se constató que existe plena compatibilidad entre los fundamentos de la intervención restaurativa y el referido enfoque del principio socioeducativo, ya que el primero no deja de valorar la subjetividad del individuo y contribuye a la despenalización y, secundariamente, a la atenuación de los efectos nocivos de la sanción, que puede ser aplicada tanto de forma anticipada a la posible responsabilidad penal como concomitantemente con la ejecución de la sanción aplicada después de finalizada la fase de imputabilidad del adolescente.

**Palabras clave:** Delincuente juvenil; Principio Socioeducativo; Justicia restaurativa.

## INTRODUÇÃO

É visível, nas últimas décadas, o encarceramento em massa de jovens e adultos, fenômeno esse que não é restrito à realidade nacional, embora se possa afirmar que o Brasil, tanto em números absolutos quanto proporcionais, ocupe uma posição de destaque no *ranking* dos países que mais se valem da privação de liberdade como resposta sancionatória<sup>1</sup>. É evidente, por outro lado, que essa política, embora eventualmente exitosa para fins de efetivação do objetivo latente de controle dos mencionados grupos sociais indesejados, jamais mostrou-se eficaz para efetivação dos objetivos declarados de redução da violência e reinserção social dos indivíduos institucionalizados<sup>2</sup>. Assim, mostra-se inevitável indagar se a privação de liberdade consistiria, de fato, na única resposta possível; ou se não haveria instrumentos alternativos de solução de conflitos que prescindissem da órbita penal estatal oficial; ou ainda, eventualmente, mesmo no âmbito do Direito Penal, formas sancionatórias alternativas à prisão com maior potencial de alcançar o objetivo de reinserção social do condenado.

É nesse cenário de reflexão crítica que advém o interesse quanto ao estudo de práticas restaurativas como instrumento de resolução de conflitos: inicialmente, com o objetivo de aferir sua potencialidade para equacionar os conflitos qualificados pelo Estado como de interesse penal e, assim, constituir-se em alternativa ao próprio Direito Penal<sup>3</sup>, de modo a contribuir para a redução do punitivismo oficial e as formas de controle a ele associadas; e, ainda, com o intuito de aferir se as práticas restaurativas não poderiam,

---

<sup>1</sup> Conforme o documento “Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em junho de 2014, apenas no período compreendido entre 2006 e 2014, a população carcerária no Brasil aumentou 74% (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais**, 2018).

<sup>2</sup> Segundo conhecida lição doutrinária, embora, com o objetivo de justificação, o poder estatal conceda às suas instituições funções manifestas, elas, ordinariamente, não correspondem às funções efetivamente exercidas pela instituição no meio social, qualificadas como latentes ou reais. Nesse prisma de análise, haveria três espécies de leis: a) as leis penais manifestas; b) as leis penais latentes – que, apesar de não possuir uma função declarada punitiva (já que publicizadas sob à aparência de lei assistencial, pedagógica, sanitária, etc.), produzem, no plano concreto, consequências punitivas; c) e as leis eventualmente penais – que, embora, usualmente, não possuam função punitiva, nem manifesta e nem latente, podem, de forma mascarada, conforme o uso que delas for realizado pelas agências punitivas, também cumprir algum desiderato punitivo (ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 88-89).

<sup>3</sup> Entende-se que um dos fatores que explica a falta de êxito do sistema de justiça criminal tradicional de resolver os conflitos jurídicos contemporâneos consiste no fato de se partir da premissa equivocada, baseada em teorias contratualistas, de que o Estado é o principal ofendido com a prática de delitos e, assim, deveria ser o principal responsável pela iniciativa de punir o infrator. Historicamente, desde que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de *dano* pela de *infração*, as vítimas foram relegadas a um segundo plano. Ocorre que, estruturado na racionalidade moderna, que tem nas ideias de universalidade, objetividade e igualdade as suas principais características, há muito o processo penal ignora a singularidade dos conflitos criminais e a impossibilidade de tratá-los de forma igualitária apenas a partir de classificações legais (ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39-40).

eventualmente, ser adotadas de forma integrada ao Direito Penal, servindo, nesse caso, para atenuar os efeitos de controle e desumanização que são inerentes à institucionalização.

Por outro lado, sem deixar de reconhecer sua submissão aos efeitos da supracitada política atual de controle do crime, impende destacar que a política de responsabilização de adolescentes pelo cometimento de fatos de natureza penal, independentemente de ter ou não reconhecida sua natureza penal, sempre foi valorada de forma especial pelo Estado em comparação ao universo penal adulto, o que, dada a natureza das razões historicamente invocadas para justificar a intervenção punitiva, resulta em um nível ainda mais acentuado de rigor sancionatório, tornando os jovens ainda mais expostos à institucionalização e ao encarceramento.

A esse quadro deve ser somada a resistência manifestada por uma parcela significativa dos operadores jurídicos no Brasil em reconhecer que a transição histórica entre as eras de influência da doutrina do menor em situação irregular e da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente – representada pela consagração, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança – CIDC e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dos postulados que caracterizam aquela segunda – representou uma verdadeira mudança de paradigma<sup>4</sup>. Diferentemente, insiste-se, em nome de um progressismo supostamente voltado à proteção do adolescente, quanto ao resgate de práticas tutelares eivadas de subjetivismo e discricionariedade em detrimento dos avanços promovidos pela nova normativa no que se refere a um nível maior de garantismo e proporcionalidade da intervenção punitiva, tudo a resultar, não raras vezes, em um maior rigor punitivo na responsabilização estatal dos adolescentes em comparação a dos adultos<sup>5</sup>.

Ocorre que, historicamente, os sistemas de justiça juvenil de viés tutelar atrelaram seu discurso de justificação quanto à intervenção punitiva sobre o adolescente aos objetivos de educação e ressocialização do jovem, constituindo o que Jaime Couso Salas denomina de princípio socioeducativo<sup>6</sup>. Por outro lado, não há dúvidas de que aqueles sistemas fracassaram na promoção dos sobreditos objetivos, considerando o acima destacado histórico de supressão de direitos dos adolescentes em nome de sua suposta proteção<sup>7</sup>, mormente por

---

<sup>4</sup> MENDEZ, Emilio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD; ABMP, SEDH, UNFPA (org). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 17.

<sup>5</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 89-94.

<sup>6</sup> SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**. São Paulo: 2013.

<sup>7</sup> Na era tutelar, o *princípio do superior interesse do menor* sempre esteve no centro da chamada doutrina da situação irregular como elemento justificante da autorização irrestrita concedida ao Estado-Juiz para deliberar livremente acerca do destino a ser conferido à criança e ao adolescente, considerada a premissa de que a intervenção estatal na forma de institucionalização consistiria em uma

meio da privação injustificada, de forma discricionária e por tempo indeterminado, de sua liberdade. Nesse contexto, afigurar-se-ia como lógica, a princípio, a tentação de se atribuir ao conteúdo socioeducativo da medida a causa do fracasso histórico da intervenção menorista quanto à preservação da dignidade humana e efetiva reinserção social do adolescente em conflito com a lei penal.

Não se pode ignorar, no entanto, que, em consideração à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é própria dos adolescentes, afigura-se imperativo que a intervenção estatal sobre a pessoa do jovem em conflito com a lei se traduza em um projeto educacional voltado à sua reinserção familiar e comunitária, o que torna, justamente, o princípio socioeducativo como o elemento principal, justificação de qualquer punição que se possa direcionar a um adolescente, distinguindo, portanto, por essência, o direito penal adulto do juvenil<sup>8</sup>. Por essa razão, adota-se a premissa teórica, avalizada pela doutrina de Jaime Couso Salas, de que o princípio socioeducativo não pode ser abandonado no atual contexto de consagração normativa nacional e internacional da doutrina da proteção integral, mas deve ser reinterpretado de modo a ser compatibilizado com o reconhecimento do caráter punitivo da intervenção sancionatória e com a valoração do adolescente como indivíduo dotado de autonomia e discernimento. Nesse contexto, em síntese, defende-se o argumento de que para ser compatível com um Direito Penal juvenil garantista e proporcional, o princípio socioeducativo deve ser interpretado a partir de uma abordagem despenalizadora ou, subsidiariamente, redutora de danos<sup>9</sup>.

Considerados os referenciais teóricos apresentados, o que se propõe, no presente estudo, como objetivo geral, é relacionar os temas cuja preocupação científica foi acima sintetizada, buscando-se analisar se a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa no Direito Penal Juvenil, em consideração aos diferentes formatos e momentos processuais em que essas práticas poderiam ser adotadas, possui a potencialidade de gerar efeitos despenalizadores ou de redução de danos e, assim, mostrar-se compatível com essa outra abordagem que, sob a inspiração da doutrina do Professor Jaime Couso Salas, pretende-se atribuir aos objetivos de educação e ressocialização do adolescente. Sem prejuízo, como objetivos específicos, pretende-se analisar, de um lado, quais são os fundamentos que justificam e caracterizam a Justiça Restaurativa; e, de outro lado, quais são os fundamentos que caracterizam a doutrina da proteção integral e de que modo o princípio socioeducativo deve ser interpretado para ser com ela compatibilizado.

---

forma de proteção do incapaz quanto aos riscos a que estaria submetido (SARAIVA, **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional, p. 42).

<sup>8</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149-155.

<sup>9</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 23.

Nesse contexto, buscar-se-á, enquanto problema de pesquisa, responder à indagação se a aplicação de práticas restaurativas, em face de adolescentes em conflito com a lei penal, possui o condão de gerar efeitos despenalizantes ou redutores de danos e, assim, mostrar-se compatível com a interpretação do princípio socioeducativo que se qualifica como adequada no âmbito de um Direito Penal Juvenil garantista e proporcional.

A hipótese cogitada, em tal contexto de problematização, é a de que a Justiça Restaurativa, diante da potencialidade de transformação ética individual e pacificação social que lhe é inerente, além de constituir-se em uma alternativa à intervenção penal, possui o condão de ser empregada como instrumento de atenuação dos efeitos daquela intervenção, seja, eventualmente, como um instrumento penal substitutivo da sanção privativa de liberdade, seja, até mesmo, de forma concomitante a esta última. Assim, conseqüentemente, cogita-se da compatibilização da Justiça Restaurativa, quando aplicada no universo penal juvenil, à reinterpretação proposta ao princípio socioeducativo, sobretudo em consideração às sobreditas perspectivas emancipatória e redutora de danos.

A metodologia aplicada para desenvolvimento do tema, aferição da hipótese e resolução do problema de pesquisa consistiu no método dialético dedutivo, consubstanciado pelo cotejo crítico entre os elementos extraídos da revisão bibliográfica. Nesse prisma, a abordagem foi desenvolvida ao longo de três seções.

Na primeira delas, foi apresentado e sintetizado o argumento central trazido pelo autor Jaime Couso Salas quanto à necessidade de reinterpretação do princípio socioeducativo e da ideia de ressocialização no contexto de um Direito Penal Juvenil garantista e proporcional, inclusive com a devida menção aos principais referenciais teóricos por ele empregados. Na segunda seção, enfatizou-se um dos argumentos teóricos que sustentam a conclusão do capítulo anterior, contrapondo-o aos fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa. No caso, aprofundou-se a distinção realizada entre as diferentes noções que a atividade de educar pode adquirir nos campos da pedagogia e da intervenção socioeducativa de viés corretivo e tutelar para, então, relacioná-las com as perspectivas de desenvolvimento e transformação da personalidade que são associadas à Justiça Restaurativa, aferindo, por fim, com qual daquelas primeiras a intervenção restaurativa apresentava maior compatibilidade. Então, na última seção, foram apresentados e explicados os diferentes formatos que a intervenção restaurativa pode apresentar em relação a adolescentes em conflito com a lei penal: como uma alternativa ao Direito Penal Juvenil ou inserido neste, nesse último caso, de forma associada à execução das modalidades de sancionamento já previstas em lei.

Por derradeiro, então, a partir do cotejo entre os referenciais teóricos descritos na primeira seção e os efeitos atribuídos às práticas restaurativas descritas na segunda e terceira seções, apontou-se se ditas práticas eram ou não compatíveis com as noções de desenvolvimento da personalidade e respeito à individualidade do adolescente, próprias da

doutrina da proteção integral, resolvendo-se o problema de pesquisa.

## 1. A REINTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO SOCIOEDUCATIVO NO ÂMBITO DE UM DIREITO PENAL JUVENIL GARANTISTA E PROPORCIONAL

Depreende-se, a partir de interpretação conjugada do art. 27 do CP com os artigos 103 e 104 do ECA, que o ordenamento jurídico brasileiro, embora declarando expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, não eximiu os adolescentes da possibilidade de responsabilização na hipótese de cometimento de uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, qualificada, no art. 228 da CF, sob a denominação especial de “ato infracional”. É certo, de qualquer modo, que, apesar de se poder cogitar de eventual aproximação do ponto de vista ontológico, a sobredita forma de responsabilização não se confunde com aquela pertinente aos adultos que praticam conduta descrita como crime ou contravenção penal, porquanto diversas e submetidas a parâmetros distintos de execução as modalidades de sanção elencadas pelo legislador para cada caso, denominadas, em âmbito juvenil, de “medidas socioeducativas”<sup>10</sup>.

O adolescente, em suma, pode ser responsabilizado, embora de forma diversa do adulto. É, sobretudo, desse reconhecimento do adolescente como sujeito autônomo de direitos e deveres, dotado de discricionariedade suficiente para ser responsabilizado por seus atos de natureza penal (passíveis de equiparação a um crime ou contravenção), que advém a concepção doutrinária de que, sem prejuízo das já mencionadas diferenças relacionadas ao modo de execução das sanções, não existe autonomia científica entre o sistema de responsabilização dos adolescentes e dos adultos, o que permite que aquele primeiro seja também qualificado como penal. É corolário dessa visão a premissa de que as sanções especiais previstas aos adolescentes, independentemente de sua natureza jurídica ou finalidade, implicam privação de liberdade ou restrição de direitos, razão pela qual não podem deixar de ser qualificadas como espécies do gênero-pena<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> No Brasil, as penas previstas para os adultos que cometem um crime ou contravenção são aquelas enumeradas no art. 32 do CP, quais sejam, as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa. Ainda, de acordo com o art. 33, *caput*, do mesmo Diploma Normativo, as penas privativas de liberdade aplicáveis aos adultos podem ser de reclusão ou detenção, cumprida a primeira nos regimes fechado, semiaberto e aberto e a última apenas nos regimes semiaberto e aberto. Por outro lado, de acordo com o art. 112 do ECA (Lei n. 8.069/90), são medidas socioeducativas passíveis de aplicação ao adolescente que pratica ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção): a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

<sup>11</sup> Karyna Sposato, ressaltando sua divergência pessoal quanto ao entendimento, descreve em sua obra os fundamentos defendidos pela concepção doutrinária oposta, a qual não reconhece a natureza penal do sistema de responsabilização dos adolescentes. De acordo com a aludida autora, um dos principais expoentes da aludida concepção é Alexandre Morais da Rosa, o qual defende a autonomia científica do que é chamado de “direito infracional”, calcada, em síntese, na possibilidade de diferenciação entre as noções de culpabilidade e responsabilidade. O referido autor recorre ao plano de justificação da intervenção punitiva para acentuar a apontada autonomia científica. Enfatizando-

É de se notar, porém, que, mesmo aqueles que atribuem natureza penal ao sistema de responsabilização juvenil, não deixam de reconhecer que a finalidade do sancionamento dirigido ao adolescente é (ou deve ser) distinta daquela correspondente ao do adulto. Partindo-se da premissa de que, ao menos do ponto de vista formal declarado, tanto as penas previstas para os adultos quanto as medidas socioeducativas possuem uma finalidade preventiva concomitante ao seu viés concreto de punição ou neutralização, é no plano da prevenção especial positiva que as últimas se diferenciam, notadamente, das primeiras. Ocorre que, em consideração à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é própria dos adolescentes, afigura-se imperativo não apenas que, no âmbito das medidas socioeducativas, atribua-se maior ênfase ao plano da prevenção especial positiva em detrimento da prevenção geral positiva ou negativa ou da prevenção especial negativa, como também que essa intervenção estatal sobre a pessoa do adolescente traduza-se em um projeto pedagógico voltado a sua reinserção familiar e comunitária.

Em suma, o princípio socioeducativo consiste em elemento inafastável de distinção entre as penas previstas para os adultos e as medidas socioeducativas, independentemente de se visualizar, entre umas e outras, eventual natureza punitiva penal similar do ponto de vista ontológico. O que variará, no entanto, a depender da inspiração do discurso de justificação do sancionamento – se próprio da doutrina tutelar do menor em situação irregular ou da doutrina proteção integral da criança e do adolescente – são os contornos dos quais se revestirá a aplicação do princípio socioeducativo e os efeitos concretos que a intervenção estatal produzirá sobre a pessoa do adolescente.

Historicamente, os sistemas de justiça juvenil de viés tutelar atribuíram, ao menos no âmbito ideológico do discurso, maior ênfase aos objetivos de educação e ressocialização do adolescente em comparação ao objetivo de punição. No entanto, não há dúvidas de que, no plano concreto, os referidos sistemas fracassaram em alcançar aqueles primeiros objetivos, o que se torna evidente por meio da análise dos resultados ordinariamente alcançados pelo instrumento mais tradicional de atuação daqueles sistemas de justiça, qual seja, os chamados centros correccionais ou de reabilitação. Então, desde o fracasso do modelo tutelar em alcançar os sobreditos objetivos e o advento da doutrina da proteção integral, houve uma mudança na direção de uma justiça juvenil que fosse mais explicitamente orientada à ideia de punição – desde que se tratasse de uma punição justa e proporcional à gravidade do fato – e que viabilizasse a observância das garantias constitucionais processuais do adolescente. Considerando, por outro lado, que o viés socioeducativo é inafastável de qualquer intervenção

---

se a premissa de que a intervenção punitiva juvenil, porquanto justificada por uma finalidade socioeducativa, consistiria em um benefício ao adolescente, argumenta-se que a cogitada aproximação ontológica com o direito penal seria indefensável, na medida em que esse último, dadas as suas disfuncionalidades, não seria salutar nem aos imputáveis (SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista, p.143-144).



que se cogite realizar para fins de responsabilização de um adolescente, o desafio que consiste em compatibilizar a promoção dos objetivos de educação ou (re)socialização sem ignorar o caráter punitivo da intervenção e sem deixar de valorar o adolescente como indivíduo dotado de autonomia e discernimento, cuja personalidade encontra-se em desenvolvimento<sup>12</sup>.

O princípio socioeducativo, quando inserido em contexto punitivo proporcional e garantista, pode, ainda, ser interpretado para fins de atenuação dos efeitos das medidas privativas de liberdade, tornando-as mais benéficas em comparação ao sistema de execução penitenciária próprio dos adultos. Isso porque decorre diretamente desse princípio a exigência de que haja uma dotação especial de infraestrutura nas instituições de segregação e, ainda, que se permita acesso a benefícios executórios especiais, tais como saídas temporárias, suspensão ou remissão do restante da pena; possibilitando, ainda, a substituição da medida por outra menos grave; tudo em consideração a parâmetros menos exigentes em comparação àqueles aplicados aos adultos<sup>13</sup>.

Nesse contexto, merece especial destaque a lição de Jaime Couso Salas, segundo a qual a intervenção de caráter geral preventivo deve ser limitada pela medida da culpabilidade individual do autor, considerando parâmetros previstos nos marcos penais. Assim, o propósito de contribuir para a ressocialização deve ser interpretado como um aspecto limitador e não fundamentador da pena; devendo, quando for o caso, ser invocado para justificar a opção de não sancionar um indivíduo quando houver alternativas à intervenção penal que se mostrem suficientes para resolver o conflito social; ou, então, subsidiariamente, para justificar uma opção de redução de pena ou de substituição por uma medida sancionatória menos gravosa. Em contrapartida, o princípio socioeducativo, interpretado sob esse viés especial, jamais deve servir para justificar um agravamento da posição jurídica do condenado<sup>14</sup>.

Nesse mesmo plano de análise, o aludido autor chega a ressaltar que o princípio socioeducativo, se concebido a partir de uma visão estrita e limitada própria da concepção menorista, deve ser considerado como “(...) de todo insuficiente para limitar as demandas de penas baseadas em critérios de prevenção geral e fundamentar um direito penal de adolescentes mais justo e racional”. De acordo com o mesmo autor, afigura-se, portanto, como impositiva, no âmbito de um Direito Penal Juvenil garantista e proporcional pautado pela doutrina da proteção integral, que o princípio socioeducativo seja invocado em conjunto com os princípios da culpabilidade e da reparação e conciliação entre o autor e a vítima: o primeiro justificando uma intervenção penal menos intensa quanto maior for a

---

<sup>12</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 24.

<sup>13</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 07-08.

<sup>14</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 09-10.

vulnerabilidade social do adolescente e menores forem suas alternativas de comportamento; e os últimos sendo invocados como fundamento para uma solução reparatória (material ou simbólica) que se constitua em alternativa à intervenção penal propriamente dita<sup>15</sup>.

Jaime Couso Salas arremata seu raciocínio concluindo que ainda existe espaço para a busca da efetivação dos objetivos educacional e ressocializador no Direito Penal Juvenil, desde que associada à efetivação do princípio da culpabilidade e à maior preservação das garantias processuais do adolescente. Assim, nos casos de leve ou média gravidade, o ideal ressocializador deve ser usado, preferencialmente, como um argumento despenalizador; devendo resultar no encaminhamento do caso para serviços sociais ou de proteção da infância e da família sempre que existam necessidades de apoio à educação ou à socialização que justifiquem esse procedimento. Já nas hipóteses em que a intervenção penal em face de um adolescente infrator for inevitável, o ideal educativo deve ser usado como argumento para se reduzir a intensidade da intervenção penal.

Em síntese, segundo o autor, a interpretação adequada do princípio socioeducativo no contexto de um direito penal juvenil garantista e proporcional exige que o conflito jurídico resultante do ato infracional seja enfrentado por meio da seguinte ordem de ação: (a) preferencialmente, por meio do arquivamento do processo, ou seja, por meio da despenalização sem qualquer intervenção; (b) como segunda alternativa, por meio do arquivamento do processo, mas com encaminhamento do caso aos serviços sociais de natureza protetiva; (c) como terceira alternativa, ainda sem acionamento do sistema oficial de responsabilização penal, mas com aplicação de meios alternativos de solução do conflito jurídico – conciliação ou Justiça Restaurativa; (d) como quarta alternativa, por meio do Direito Penal Juvenil, mas com imposição de medidas em meio aberto; (e) e, finalmente, como última *ratio*, ou seja, quando não houver outra alternativa, por meio da aplicação de medidas privativas de liberdade, mas em condições privilegiadas em relação àquelas aplicadas aos adultos. Considerado esse quadro, naquilo que mais interessa ao presente estudo, tomando-se por base a já destacada natureza limitadora do princípio socioeducativo quanto à intervenção penal, mesmo a intervenção em meio aberto deve ser preterida pela ausência de intervenção penal quando houver possibilidade de conciliação entre autor e vítima, acompanhada, se for o caso, de reparação material e/ou simbólica<sup>16</sup>.

## 2. OS EFEITOS SOCIOEDUCATIVOS DA INTERVENÇÃO RESTAURATIVA

Conforme visto acima, o objetivo socioeducativo associado ao plano da prevenção especial positiva consiste no elemento cerne de diferenciação do Direito Penal Juvenil em

<sup>15</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 11.

<sup>16</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 13.

relação ao Direito Penal comum, tendo aquele, historicamente, sobretudo antes da mudança de paradigma proporcionada pelo advento da doutrina da proteção integral, sido compreendido como um objetivo de educação do adolescente para a vida em sociedade. Há, com efeito, nesse âmbito estrito de análise, uma vinculação inexorável entre o propósito de educar e os efeitos sociais que são esperados dessa intervenção estatal sobre o indivíduo, deixando claro que o objetivo não era transformar o comportamento visando ao crescimento individual do adolescente; mas sim transformar o comportamento de forma a moldá-lo a determinados padrões de conduta que são esperados e desejados socialmente. Ou seja, simplesmente, no contexto da doutrina do menor em situação irregular, o objetivo (não declarado, mas latente) não era o desenvolvimento da personalidade do adolescente, mas o seu controle social.

Por essa razão, afirma-se que o objetivo de educação para a sociedade não pode ser confundido com o sentido que a ação de educar possui para a pedagogia e para as ciências da educação em geral. Isso porque, para essas últimas, a ação de educar implica transformar a pessoa por meio do desenvolvimento de sua personalidade, processo que possui como premissa o reconhecimento da autonomia e subjetividade do indivíduo, uma vez que se compreende que aquela transformação somente é possível mediante o envolvimento e participação do educando. Diferentemente, a educação enquanto efeito necessário de uma sanção tolhe a liberdade do adolescente de desenvolver livremente sua personalidade, uma vez que os resultados aceitos da transformação limitam-se ao padrão de comportamento previamente delimitado pelo Estado. Ainda, nesses casos, a intervenção é imposta coercitivamente ao adolescente, comprometendo a noção de autonomia individual que é essencial a uma ação que se queira qualificar como pedagógica<sup>17</sup>.

A discussão filosófica atinente à carência de legitimidade da justificação da intervenção punitiva, a partir de objetivos de prevenção especial positiva, não é recente. Kant e Hegel já apontavam que a iniciativa do Estado de modificar coercitivamente o comportamento de um cidadão representa, por essência, lesão à dignidade humana. Nesse plano de análise, caso se queira distanciar o princípio socioeducativo associado à intervenção penal juvenil do simples objetivo de controle social e aproximá-lo à noção de educar trazida pela pedagogia, mostra-se inevitável, na medida em que aquela última não prescinde do respeito à autonomia moral, à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, compreender que o consentimento e participação efetiva do adolescente mostram-se indispensáveis para legitimação de qualquer forma de intervenção sobre seu comportamento por meio da educação<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal de menores**. Tradução da primeira edição alemã por Bustos Ramírez. Barcelona: PPU, 1990, p. 108-109.

<sup>18</sup> SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**, p. 9.

Outro aspecto que distancia a noção de educação enquanto efeito necessário de uma punição da noção de educação efetivamente pedagógica consiste nos efeitos que se mostram indissociáveis da institucionalização, sobretudo quando decorrente da aplicação de sanções privativas de liberdade. De acordo com a doutrina majoritária oriunda da Ciência da Psicologia que se debruça sobre o tema, a exposição ao ambiente de uma unidade de privação de liberdade, hostil como regra, costuma ser um fator gerador de instabilidade emocional, a dificultar, inclusive, o prognóstico do comportamento futuro do encarcerado, seja ele adulto ou adolescente. Destaca-se o efeito da despersonalização, como resultante da prisionização, compreendida como a completa submissão de um indivíduo aos preceitos institucionais de uma “instituição total”, a ponto do aspecto institucional sobrepor-se completamente ao aspecto individual<sup>19</sup>.

Cabe destacar que esses efeitos do processo de prisionização são potencialmente ainda mais danosos no âmbito da responsabilização penal juvenil, uma vez que a personalidade dos adolescentes ainda se encontra em desenvolvimento, tornando-os mentalmente mais vulneráveis às consequências nocivas de experiências traumáticas. Ou, sob outra abordagem, tornando-os mais maleáveis a formas de intervenção que, sem desprezar essas consequências nocivas – longe disso, explorando-as –, buscam moldar o comportamento do adolescente para que incorpore um determinado padrão esperado de conduta. Logo, a rigor, o caminho da institucionalização e da privação de liberdade não se mostra, por essência, incompatível com aqueles que justificam a intervenção socioeducativa a partir de seu objetivo declarado de “educação para a sociedade” ou de seu objetivo latente de controle social. A incompatibilidade, a princípio, mostra-se mais clara apenas quando se tenta associar ao princípio educativo uma noção de educar que não prescindia da preservação da autonomia individual e da busca pelo desenvolvimento da personalidade do adolescente, objetivos flagrantemente prejudicados em decorrência dos efeitos nocivos da institucionalização e prisionização.

Daí a relevância quanto à busca por outros caminhos, alternativos ao próprio Direito Penal Juvenil, enquanto instrumento de resolução de conflitos; ou que, eventualmente naquele inseridos, ao menos atenuem as consequências da institucionalização. A Justiça Restaurativa abriga práticas alternativas de resolução de conflitos entre indivíduos, permeadas, a partir da ênfase em métodos não violentos de comunicação, pela restauração dos vínculos humanos entre os atores que se encontram em litígio. O que se busca, em última análise, é a transformação ética dos indivíduos por meio da modificação comportamental dos atores envolvidos, o que, concomitantemente ao referido plano de transformação subjetiva,

---

<sup>19</sup> LÂMEGO, Márcia Campos de Arruda; MAGALHÃES, Vilene Eulálio; SOUZA, Rodrigo Ribeiro. Avaliação psicológica no contexto prisional: compartilhando saberes e fazeres. In: BARROSO, Sabrina Martins; NASCIMENTO, Elizabeth; SCORSOLINI-COMIN, Fábio (org). **Avaliação psicológica: da teoria às aplicações**. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 271-304.

ainda pacificaria o círculo social respectivo a partir da resolução não-violenta de conflitos<sup>20</sup>.

Segundo Daniel Achutti, independentemente de qualquer tentativa de conceituação, o que caracteriza, na essência, as práticas de Justiça Restaurativa consiste na inversão de objeto por elas proporcionada: o foco da preocupação deixa de ser o crime em si ou a pessoa do agente (focos tradicionais da intervenção penal) e passa a ser as consequências da ação e as relações sociais por ela diretamente afetadas. Conseqüentemente, a preocupação deve deixar de ser a intenção do ofensor, o enquadramento analítico ou normativo da conduta e a definição da sanção legal correspondente e passa a ser a restauração do conflito jurídico gerado pela ação<sup>21</sup>.

Conforme clássica lição de Howard Zehr, a Justiça Restaurativa pode ser metaforicamente descrita como uma roda, em cujo eixo se situa o objetivo fundamental de reparar, na maior medida possível, os danos resultantes da conduta praticada. Não suficiente, em torno do eixo da roda (do esforço para consertar o estrago), há quatro raios, que se constituem nos quatro pilares fundamentais de uma prática restaurativa: (a) foco não apenas nos danos sofridos, mas também nas conseqüentes necessidades da vítima (e, eventualmente, do próprio ofensor); (b) foco, também, nas obrigações resultantes desses danos (obrigações não apenas do ofensor, mas, eventualmente, também da comunidade); (c) utilização de processos inclusivos e cooperativos; (d) abrangência de todos atores que têm interesse na solução do problema – vítima, ofensor, familiares, membros da comunidade, etc.<sup>22</sup>. A Justiça Restaurativa, assim, opera como instrumento de humanização, lastreado em três elementos principais (diálogo, escuta e respeito) que visam a conduzir a um quarto (empatia), tido como o principal elemento que desencadeia o processo de transformação do sujeito<sup>23</sup>.

A intervenção restaurativa não deixa, portanto, de valorar a subjetividade do indivíduo, contando com a sua autonomia e participação com o objetivo de desenvolver a sua personalidade. Ao tempo, assim, em que se distancia da noção de educar para a sociedade interpretada restritivamente como instrumento de controle social e imposta coercitivamente ao indivíduo, aproxima-se da noção de educar que é própria da ciência da pedagogia. Nesse contexto, com efeito, devem ser compreendidos os efeitos educativos da intervenção restaurativa: mais ou menos distantes do ideal educacional almejado a depender do modo

---

<sup>20</sup> SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. *Civitas*, Porto Alegre, v.8, n.3, set./dez. 2008, p. 498-520, 2008.

<sup>21</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, p. 68-69.

<sup>22</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo – Edição de 25º Aniversário. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018, p. 239-240.

<sup>23</sup> BERNARDI, Fabiane. Justiça Restaurativa no sistema prisional: limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares. *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, set./dez., 2011, p. 01-28.

como aquele é qualificado – incompatível com o desiderato de controle social por meio da submissão, mas compatível com o objetivo de transformação por meio do desenvolvimento da personalidade.

### 3. AS DIFERENTES POSSIBILIDADES DE MANIFESTAÇÃO DA INTERVENÇÃO RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL JUVENIL

A contraposição entre a resposta restaurativa e a resposta punitiva tradicional não é de natureza estritamente procedimental. Ocorre que a opção pela tentativa de resolução do conflito por meio da restauração do dano material ou simbólico gerado pela conduta implica uma verdadeira inversão de objeto em relação àquela resposta tradicional, inclusive com uma clara transferência de protagonismo do Estado para vítima. Nesse contexto, o foco da intervenção deixa de ser a elucidação dos fatores que precisavam ser levados ao conhecimento do Estado (o crime em si e a sua autoria) para que ele assumisse o papel de representante da sociedade na punição do infrator e passa a ser as consequências diretamente advindas à vítima em virtude da ação praticada. Conseqüentemente, a preocupação deve deixar de ser a intenção do ofensor, o enquadramento analítico/normativo da conduta e a definição da sanção legal correspondente e passa a ser consequências da ação e as relações sociais por ela diretamente afetadas. Essa inversão de foco implica a necessidade de mudar a forma de proceder. Assim, mais importante que extrair a verdade real de um fato é possibilitar que cada envolvido tenha a oportunidade de expor a sua versão sobre o episódio e suas consequências. Desse modo, haverá um processo de construção coletiva do caso que conduzirá a uma construção coletiva da decisão<sup>24</sup>.

As práticas de Justiça Restaurativa podem, assim, ser caracterizadas como um “instrumento de justiça alternativa”, na medida em que visam a constituir uma ruptura com o sistema penal tradicional, com especial ênfase nas técnicas de negociação e mediação e com o objetivo primordial de promover a pacificação social. Assim considerada, a Justiça Restaurativa não apenas possui o potencial de constituir-se em uma mudança na tradição jurídica brasileira de resolução de conflitos, mas também de introduzir valores e princípios voltados à formação de novos sujeitos éticos com foco na “responsabilização e autonomia individual na gestão da vida”<sup>25</sup>.

Mostra-se perfeitamente possível, portanto, que, em se tratando de adolescentes em conflito com a lei penal, a Justiça Restaurativa seja aplicada como uma alternativa ao processo formal de apuração de responsabilidade e execução de sancionamento em face do autor de ato infracional, constituindo-se, assim, sem prejuízo à efetividade do ideal de

<sup>24</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**, p. 69.

<sup>25</sup> SCHUCH, Patrice. **Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa**, p. 502.

resolução do conflito, como uma alternativa ao Direito Penal Juvenil em si. Nesse caso, não se estará, apenas, evitando a judicialização do problema e todos os efeitos colaterais relacionados à institucionalização do adolescente, mas também optando-se por uma forma alternativa de resolução do dano, a qual possui uma maior potencialidade para gerar pacificação social.

Nos casos em que o adolescente for tecnicamente primário, observando-se a escala subsidiária de intervenção proposta por Jaime Couso Salas, a Justiça Alternativa como possibilidade à intervenção penal juvenil poderia ser priorizada sempre que, a depender da natureza do ato infracional cogitado como cometido, houver viabilidade de reparação material ou simbólica do dano mediante a formação de círculo restaurativo envolvendo o agente e a vítima do fato. Ainda, mesmo nos casos em que o adolescente já possuísse registro de condenação por ato infracional, a tentativa de composição restaurativa poderia ser priorizada se fosse, em tese, viável e não tivesse sido implementada no contexto da condenação anterior. Eventualmente, ainda de acordo com a escala subsidiária acima referida, quando a restauração simbólica for, por essência, incompatível com a natureza do ato infracional cogitado como praticado (quando não houver dano material ou simbólico a se restaurar) ou quando já houver histórico anterior de encaminhamento do adolescente para práticas restaurativas, sem que a medida tenha se mostrado exitosa para evitar a reiteração infracional, buscar-se-ia a intervenção formal punitiva do Estado.

Diante, com efeito, da potencialidade de transformação ética individual e pacificação social que é própria da abordagem restaurativa, mostra-se perfeitamente possível cogitar a possibilidade de que aquela última seja efetivada de forma concomitante à execução formal do sancionamento. Ocorre que há casos em que, seja em virtude da gravidade do fato praticado, seja em razão das circunstâncias pessoais dos envolvidos, a intervenção penal mostrar-se-á inevitável, mesmo se relegada para a menor amplitude possível. Nada obsta que, mesmo nesses casos, lance-se mão de práticas restaurativas no curso da execução da medida sancionatória eventualmente aplicada pelo sistema penal, hipóteses em que, portanto, a intervenção restaurativa não consistirá em instrumento de despenalização (enquanto alternativa ao Direito Penal), mas em instrumento de atenuação dos efeitos nocivos da penalização quando esta se mostrar inevitável.

Mostra-se possível, com efeito, que, mesmo após superada a fase de responsabilização penal, busque-se a restauração do conflito que se instaurara entre o condenado e a vítima em virtude do cometimento anterior do fato de repercussão penal, restauração essa que, além de sempre vir em benefício da vítima, poderá agregar elementos de humanização ao apenado, os quais, embora impassíveis de evitar ou atenuar o juízo de condenação já definitivo, poderiam contribuir para sua melhor readaptação social após a execução da sanção penal tradicional. Visualiza-se, também, a possibilidade de extensão das

práticas restaurativas a conflitos que, embora envolvam indivíduos no curso de execução de medida privativa de liberdade, não se relacionam diretamente ao fato penal que motivara a condenação, dentre os quais os conflitos atuais ou anteriores dos indivíduos entre si ou entre esses e os membros de sua família e/ou comunidade de origem, independentemente de sua prévia judicialização<sup>26</sup>.

No que tange ao Direito Penal Juvenil, nada impede que, nos casos em que a aplicação de práticas restaurativas como alternativa à institucionalização do conflito tiver sido sonogada ao adolescente em virtude do fato dele, eventualmente, possuir um histórico de reiteração infracional quanto a atos de natureza violenta que recomende a aplicação de formas mais graves de sancionamento, lance-se mão da realização de círculos restaurativos no curso, por exemplo, da execução de uma medida privativa de liberdade, hipótese em que a medida servirá para agregar elementos de humanização ao sancionado, os quais, pelo que se cogita, contribuirão para a sua melhor reinserção social após a execução da medida. Por outro lado, nos casos em que a composição restaurativa não tiver sido aplicada anteriormente à institucionalização por mostrar-se incompatível com a própria natureza do ato infracional objeto de processamento, nada obsta que se encaminhe o adolescente sancionado para a participação em círculos restaurativos, os quais não terão como objetivo a restauração de dano relacionado àquele ato infracional, mas sim a resolução de eventuais conflitos com os quais tenha, eventualmente, envolvido-se o adolescente no curso da execução da medida (conflitos com outros adolescentes institucionalizados, por exemplo); ou, até mesmo, conflitos pretéritos ao cometimento do ato infracional (envolvendo, por exemplo, familiares), cuja resolução mostre-se salutar para potencializar o posterior processo de reinserção familiar e comunitária do sancionado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é própria dos adolescentes, afigura-se imperativo que a intervenção estatal sobre a pessoa do jovem em conflito com a lei penal traduza-se em um projeto educacional voltado a sua reinserção familiar e comunitária, o que torna o princípio socioeducativo, independentemente do grau de autonomia e sujeição de direitos que se reconheça ao adolescente, elemento inafastável de distinção entre o direito penal adulto e juvenil.

Em suma, defende-se a tese de que tanto a doutrina do menor em situação irregular quanto a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, independentemente de atribuírem natureza penal ao sistema de responsabilização juvenil, visualizam, nos objetivos de educar e preparar o jovem para viver em sociedade, o elemento

---

<sup>26</sup> BERNARDI, Fabiane. **Justiça Restaurativa no sistema prisional**: limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares, p. 4-5.



que não apenas justifica a opção por se sancionar o adolescente, como também delimita o traço distintivo entre o sancionamento a ele cabível e aquele que seria cabível ao adulto. No entanto, em havendo diferenças inconciliáveis entre os fundamentos principiológicos que fundamentam cada uma das doutrinas, mormente no que condiz ao nível de autonomia, responsabilidade e sujeição de direitos que se reconhece ao adolescente, mostra-se evidente que a abordagem que cada qual conferirá ao princípio socioeducativo será distinta, o que não significa, porém, que a mudança de paradigma que representou a transição histórica de uma visão para outra necessite implicar a desconsideração do aludido princípio.

Não se ignora que, historicamente, os sistemas de justiça juvenil de viés tutelar atrelaram seu discurso de justificação quanto à intervenção punitiva sobre o adolescente aos objetivos de educação e ressocialização do jovem, assim como não se ignora que os referidos sistemas, mormente no que tange à atuação dos chamados centros correccionais ou de reabilitação, fracassaram na promoção daqueles objetivos, ao menos quando se tenciona interpretá-los sob à luz do princípio da dignidade humana. De qualquer modo, a sobredita noção de fracasso é relativa, uma vez que caso, eventualmente, assumam-se que o objetivo do propagado ideal de educar para a sociedade consistia em transformar para controlar e não em transformar para desenvolver, mostrar-se-ia possível afirmar que a empreitada foi, em alguma medida, exitosa.

Nesse cenário e considerando que o viés socioeducativo é inafastável de qualquer intervenção que se cogite realizar para fins de responsabilização de um adolescente, defende-se o argumento de que, no atual contexto de consagração normativa nacional e internacional da doutrina da proteção integral e de um Direito Penal Juvenil proporcional e garantista, o conteúdo educativo de tal princípio não pode ser abandonado, mas compatibilizado com o reconhecimento do caráter punitivo da intervenção sancionatória e com a valoração do adolescente como indivíduo dotado de autonomia e discernimento. Conseqüentemente, de acordo com o referencial teórico de Jaime Couso Salas, defende-se o argumento de que o princípio socioeducativo seja invocado em conjunto com os princípios da culpabilidade e da reparação e conciliação entre o autor e a vítima para que, em uma escala subsidiária de prioridades: (a) se evite, sempre que possível, a intervenção penal propriamente dita, buscando-se, alternativamente, instrumentos outros de resolução de conflitos, dentre os quais, principalmente, aqueles que visem à restauração material ou simbólica do dano; (b) quando a institucionalização for inevitável, se evite, ainda assim, a intervenção penal, buscando-se o encaminhamento do caso para serviços sociais ou de proteção da infância e da família sempre que existam necessidades de apoio à educação ou à socialização que justifiquem esse procedimento; (c) e que, por fim, quando a intervenção penal for inevitável, busque-se que tal intervenção seja menos intensa quanto maior for a vulnerabilidade social do adolescente e menores forem suas alternativas de comportamento, compreendendo-se

que o propósito de contribuir para a educação e ressocialização do adolescente deve ser interpretado como um aspecto limitador e não fundamentador da pena. Em síntese, o que se defende é a invocação do princípio socioeducativo como justificativa para a despenalização do adolescente ou, subsidiariamente, para atenuação dos efeitos da penalização quando esta se mostrar inevitável.

Por outro lado, aprofundando-se o exame comparativo entre os fundamentos de uma doutrina e outra, demonstrou-se que as concepções de educar e ressocializar historicamente adotadas pela doutrina do menor em situação irregular para justificar o sancionamento do adolescente estão atreladas a um objetivo de educação para a sociedade, que possui como objetivo moldar sua personalidade a determinados padrões de conduta que são esperados e desejados socialmente. Ou seja, não um objetivo de desenvolvimento da personalidade do adolescente, mas sim de seu controle social. Estabelecida essa premissa, demonstrou-se, então, a partir da invocação do referencial teórico de Peter-Alexis Albrecht, que esta noção de educação para a sociedade não pode ser confundida com o sentido que a ação de educar possui para a pedagogia e para as ciências da educação em geral, uma vez que, para essas últimas, a ação de educar implica transformar o indivíduo por meio do desenvolvimento de sua personalidade, processo que possui como premissa o reconhecimento da autonomia e subjetividade do indivíduo.

De outra banda, conforme explicitado na introdução deste estudo, o objetivo da presente pesquisa consistiu em aferir, do ponto de vista teórico, a compatibilidade entre a interpretação do princípio socioeducativo que se qualifica como adequada a um Direito Penal Juvenil garantista e proporcional e os efeitos que a doutrina especializada atribui às práticas de Justiça Restaurativa. Buscou-se, ademais, identificar quais eram as modalidades de práticas restaurativas passíveis de aplicação em relação aos adolescentes em conflito com a lei penal, bem como aferir quais delas se mostravam compatíveis, em tese, com a referida abordagem do princípio socioeducativo.

Cabe sintetizar, então, com base no que se relatou acima, que a interpretação do princípio socioeducativo que se qualifica como adequada a um Direito Penal Juvenil garantista e proporcional é aquela na qual se visualiza fundamento para a despenalização do adolescente ou, subsidiariamente, justificativa para a atenuação dos efeitos nocivos que são inerentes à dita penalização, quando for inevitável. É, ainda, a interpretação que concebe as noções de educar e socializar não como um objetivo de imposição ao jovem de determinados padrões de conduta que lhe são socialmente desejados, mas com o objetivo, respeitada a sua autonomia individual, de fomentar o desenvolvimento da sua personalidade, aproximando-se, portanto, de uma abordagem de viés efetivamente pedagógico.

A Justiça Restaurativa abriga práticas alternativas de resolução de conflitos, com o objetivo, a partir da ênfase em métodos não violentos de comunicação, de obter a

restauração dos vínculos humanos entre os atores que se encontram em litígio. Opera, assim, como instrumento de humanização, arrematando um processo de transformação ética dos indivíduos por meio da modificação de seu comportamento. De qualquer modo, trata-se de processo que não prescinde do reconhecimento da autonomia e subjetividade dos envolvidos, na medida em que a transformação individual demanda o reconhecimento da habilidade de cada qual reconhecer e expressar suas emoções e necessidades, processo que se mostrará inexitoso na hipótese da participação e colaboração do agente não se mostrar espontânea.

Mostra-se clara, portanto, nesse plano inicial de análise, a compatibilidade entre os fundamentos da intervenção restaurativa e a noção de educar que se entende compatível com a ciência da pedagogia e, conseqüentemente, com a abordagem que se entende adequada do princípio socioeducativo. Ocorre que as práticas restaurativas não deixam de valorar a subjetividade do indivíduo, distanciando-se, dessa forma, da noção de educar para a sociedade interpretada restritivamente como instrumento de controle social e imposta coercitivamente ao indivíduo.

Por outro lado, demonstrou-se que, no âmbito do Direito Penal Juvenil, há espaço para aplicação de práticas restaurativas de forma antecedente à eventual responsabilização infracional, casos em que aquelas primeiras se constituirão em alternativa à intervenção penal propriamente dita, sem prejuízo de sua efetividade na resolução do conflito de natureza penal. E demonstrou-se, ainda, que, nos casos em que a intervenção penal mostrar-se inevitável, há espaço para aplicação das mesmas práticas de forma concomitante à execução da sanção aplicada após o encerramento da fase de responsabilização do adolescente, hipóteses em que a intervenção restaurativa servirá para, ao menos, atenuar os efeitos nocivos da penalização, na medida em que agregará ao jovem elementos de humanização antes de seu retorno ao convívio social, podendo, ainda, lhe conferir a oportunidade de restaurar conflitos prévios à institucionalização, inclusive de natureza familiar e/ou comunitária.

Desse modo, também sob esse último prisma de observação, constatou-se haver compatibilidade entre a adoção de práticas restaurativas junto a adolescentes em conflito com a lei penal e a abordagem que se entende adequada quanto ao princípio socioeducativo no âmbito do Direito Penal Juvenil proporcional e garantista, uma vez que aquelas não apenas se constituem em importante alternativa, sem qualquer prejuízo de efetividade para resolução do conflito, nos casos em que se mostrar possível prescindir da intervenção penal propriamente dita, como também ainda possuem o condão de contribuir para a atenuação dos efeitos de dita intervenção quando ela se mostrar inevitável.

---

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal de menores**. Tradução da primeira edição alemã por Bustos Ramírez. Barcelona: PPU, 1990.

BERNARDI, Fabiane. Justiça Restaurativa no sistema prisional: limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, set./dez., 2011, p. 1-28.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais**, 2018.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. (Coleção Pensamento Criminológico). Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Gabriel José Chittó; NETO, Alfredo Cataldo; PICKERING, Viviane Leal. **Realidade do indivíduo na prisão**: considerações sobre violência. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 89-105.

LÂMEGO, Márcia Campos de Arruda; MAGALHÃES, Vilene Eulálio; SOUZA, Rodrigo Ribeiro. Avaliação psicológica no contexto prisional: compartilhando saberes e fazeres. In: BARROSO, Sabrina Martins; NASCIMENTO, Elizabeth; SCORSOLINI-COMIN, Fábio (org). **Avaliação psicológica**: da teoria às aplicações. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 271-304.

MENDEZ, Emilio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD; ABMP, SEDH, UNFPA (org). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Agora, 2006.

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo: 2013.

SALUM, Maria José Gontijo. **Entre culpa e reparação**. In: MATTOS, Virgílio; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres (org). *Estudos de Execução Criminal: Direito e Psicologia*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 115-125.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, set./dez., 2008, p. 498-520.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo – Edição de 25º Aniversário. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

---

## INFORMAÇÕES DO AUTOR

---

### **Bruno Jacoby de Lamare**

Doutorando em Direito Penal na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2017). Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. Pesquisador do Observatório de Violência na Juventude da UFRGS. Contato: brunolamare@gmail.com.

### **Ana Paula Motta Costa**

Doutora em Direito pela PUCRS (2011). Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2004). Contato: anapaulamottacosta@gmail.com.

---

## COMO CITAR

---

LAMARE, Bruno Jacoby de; COSTA, Ana Paula Motta. Justiça Restaurativa no Direito Penal Juvenil e a reinterpretação do Princípio Socioeducativo. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 2, p. 353-373, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p352-372.

Recebido em: 19 de mai. de 2022

Aprovado em: 15 de dez. de 2023